



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2019

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e pelo art. 38, inciso V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e,

Considerando que o Procurador-Geral da República editou a Portaria N.º 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

Considerando que também a Procuradoria-Geral de Justiça de Sergipe editou a Portaria N.º 3.736, de 29 de setembro de 2014, que disciplina o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, possível de ser instaurado pelos Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral;

Considerando que há dois atos normativos em vigor disciplinando, de forma parcialmente contraditórias, a instauração e a tramitação, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, o que gera, à evidência, dúvida e, por consequência, insegurança jurídica aos Promotores Eleitorais, sobre qual ato normativo deve ser aplicado em caso de investigação de ilícitos cíveis eleitorais;

Considerando que, aparentemente, as duas portarias dispõem de forma totalmente divergente no que se refere à necessidade ou não de homologação das decisões de arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE exarados por Promotores Eleitorais;

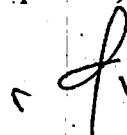
Considerando que a Portaria N.º 692/2016, do Procurador-Geral da República estabelece, em seu art. 6º, inciso II, o controle das decisões de arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE proferidos por Promotores Eleitorais¹;

Considerando que a Portaria N.º 3.736/2014 do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe dispensa, ao menos implicitamente, tal controle;

Considerando que tal situação, gera, reitere-se, insegurança aos Promotores Eleitorais que não sabem, de forma concreta e segura, se devem ou não submeter à apreciação do Procurador Regional Eleitoral suas decisões de arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, já que ambas portarias estão tecnicamente em vigor;

Considerando que o princípio da segurança jurídica exige certeza e previsibilidade quanto à aplicação do direito, a fim de que as pessoas possam ter pleno conhecimento das consequências jurídicas de suas condutas e, com isso, planejar suas vidas pessoal e funcional;

Considerando que o descumprimento de atos normativos caracteriza infração disciplinar, sujeitando-se o Membro do Ministério Público às punições cominadas na legislação institucional, de modo que os Promotores Eleitorais poderão, em tese, praticar falta funcional caso não submetam ao Procurador Regional Eleitoral suas decisões de arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE porque desatendido o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria N.º 692/2016 da lavra do Procurador-Geral da República;



¹ Art. 6º Se, ao final da instrução, a autoridade responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral entender não comprovado ou inexistente o fato noticiado, não constituir o fato infração eleitoral, estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de tal contribuição, deverá arquivar o referido procedimento, encaminhando-o para a homologação a ser feita:

(...)

II - pelo Procurador Regional Eleitoral do respectivo estado, nos casos em que o arquivamento tenha sido promovido pelo Promotor Eleitoral

Considerando que compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Sergipe a orientação e a fiscalização da atuação dos membros do *Parquet* sergipano na área eleitoral, por força do disposto no art. 2º da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP N.º 03/2017;

RESOLVE,

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, com atuação da área eleitoral, que caso entenda ser o caso de arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, os autos do respectivo procedimento, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias.

Aracaju, 26 de agosto de 2019.


José Carlos de Oliveira Filho

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe em Exercício

